

A BUROCRACIA NA ADOÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS BRASILEIRAS

Karene Regina da Silva¹
Stela Cunha Velter²

RESUMO

A adoção internacional, sob o ponto de vista legal e social, é um tema de suma importância para a sociedade. Neste prisma, serão analisados a origem, as mudanças ocorridas ao longo do tempo e os subterfúgios que a envolvem, sendo observado ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, comparando-o com o Código Civil e Constituição Federal. Serão avaliados os procedimentos advindos da Convenção Relativa à proteção e cooperação, a qual foi realizada em Haia, no ano de 1993, além de outros tratados validados pelo Brasil, o qual manteve o foco nos principais direitos da criança e do adolescente, que é o direito ao bem-estar e o seu interesse supremo. Os órgãos que atuam como auxiliar dos adotantes estrangeiros e o procedimento utilizado para que a adoção internacional alcance êxito.

Palavras-chave: Adoção internacional; Estatuto; criança; adolescente; burocracia.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desse artigo é demonstrar um pouco sobre a burocracia e o tempo despendido, tanto pelas crianças e adolescentes nos abrigos, quanto pelos adotantes nas filas de espera, fazendo com que as crianças e adolescentes passem mais tempo nos abrigos.

A adoção, qualquer que seja a sua modalidade, por envolver interesses de menores, acaba se apresentando de grande demora. Além disso, a adoção internacional é a última hipótese para que o sonho de ser adotado se torne real, devido aos diversos problemas que a envolvem, como por exemplo, o tráfico internacional de pessoas/crianças, fazendo com que esta modalidade de adoção se torne ainda mais burocrática, motivo pelo qual, tem sido considerado um dos temas que geram grandes debates, a luz do ponto de vista social e jurídico.

O instituto da adoção, possui previsão constitucional, no art. 227, §§ 5º e 6º, e, tem por intuito assegurar às crianças e adolescentes um ambiente familiar seguro, e nesta perspectiva, a adoção internacional se apresenta carregada de subterfúgios,

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 13/1B. E-mail – karenecintra@gmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Stela Cunha Velter. E-mail – stelavelter@terra.com.br

fazendo com que estas crianças fiquem muito mais tempo do que imaginavam nos abrigos, distanciando do tão almejado sonho, que é possuir uma família.

Com a finalidade de facilitar a compreensão deste trabalho, foram apresentados, inicialmente, um breve relato sobre a origem do instituto, sendo apresentado no tópico seguinte a conceituação e legislação acerca do tema, as diversas mudanças ao referido tema e seu desenvolvimento ao longo dos anos. E por último, como objetivo principal desse trabalho, foram apresentados os subterfúgio que envolvem a adoção internacional.

2 A ADOÇÃO

2.1 NOÇÕES HISTÓRICAS

É importante trazer, em um primeiro momento e para um melhor entendimento, a origem do instituto da adoção. Pode-se dizer que o ato de abandonar crianças, não só no Brasil, mas em todo o mundo, não é uma situação recente.

De acordo com Figueiredo (2003), pode-se entender que, no intuito de apresentar casos de adoção, fundamentou-se em dados da bíblia e até mesmo em lendas. Nesta senda, de acordo com o autor, dentre as histórias mais importantes, destaca-se a de José do Egito, o qual foi adotado por Putifar.

Destacou-se ainda, como um dos casos mais marcantes ocorridos na antiguidade, dos quais se tem notícia, foi a história de Moisés, retirado de citações bíblicas, o qual foi deixado dentro de um cesto e encontrado às bordas do rio Nilo. (SZNICK, 1993, p. 08).

Nos dizeres de Sznick (1993), no decorrer do tempo, o instituto da adoção sofreu diversas mudanças, tanto em sua nomenclatura, quanto nos seus requisitos e normas, informando que o instituto ganha visível desenvolvimento em Roma, e evoluiu-se por conta da necessidade de perpetuação do culto doméstico.

De acordo com Meira (1975), a adoção no direito romano, possuía como intuito complementar a morte precoce de filhos ou suprir a falta destes, resultado da infecundidade, para que fosse garantida a sucessão legal.

O instituto da adoção desaparece quase que completamente na idade média, uma vez que o instituto afrontava diametralmente os interesses da igreja e contraditava os interesses dos feudos, sendo que, somente após à Revolução

Francesa, é que a adoção ressurgiu como uma norma jurídica, onde estabelecia-se parentesco civil entre as pessoas (adotante e adotado), sendo albergada pela maioria das legislações, sendo que em 1923, criou-se uma lei que trouxe modificações importantes ao instituto da adoção (COSTA, 1998, p. 44).

2.2 CONCEITO

Para Miranda (2001), há uma natureza com diversidade de conceitos sobre o instituto adoção, o qual refere-se a adoção como sendo um ato fictício de paternidade e filiação entre o adotante e o adotado.

Já Gonçalves (2012), afirma que a adoção é o ato pelo qual o adotante recebe como filho uma pessoa estranha a ele em seu ambiente familiar.

Segundo Granato (2005), o conceito de adoção passou a ter maior abrangência, somente após a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde trouxe um apontamento maior para os interesses do adotando e como principal finalidade, a oferta de um ambiente familiar, que pudesse oferecer à criança ou adolescente um desenvolvimento favorável.

Pode-se entender que a adoção é possuidora de diversos conceitos, até porque, os padrões de comportamento sofrem constantes mudanças ao longo do tempo, refletindo nos valores e crenças e fazendo com que o conceito de adoção varie conforme à época.

2.3 LEGISLAÇÃO

É importante fazer uma breve reconstrução história acerca da adoção na legislação brasileira. O instituto foi trazido para o Brasil através das Ordenações Filipinas e a Lei imperial de 22 de setembro de 1828, sendo que foi considerado o primeiro dispositivo legal a discorrer sobre o tema (WEBER, 2006, p. 34).

Segundo o Weber (2006), a adoção fora incluída no Código Civil de 1916, graças a persistência do doutrinador Clóvis Belivácqua, e a partir de então, a adoção passou a ser praticada em diversos estados brasileiros.

A constituição de 1988, seguida pelo art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, acompanhada ainda pelo art. 1619 do Código Civil de 2002,

estabeleceram a exigência de estudos de casos através de processos jurídicos e sentença judicial assistidas pelo poder público a fim de constituir a adoção.

O Código Civil brasileiro de 2002 atribuiu ao ECA e regulamentação do instituto da adoção internacional. Segundo Maria Berenice Dias (2005, p. 434):

O Código Civil delega a adoção por estrangeiros à lei especial (1.629), a qual ainda não foi editada. Aplicam-se, pois, as escassas normas do ECA. O Brasil ratificou a Convenção Relativa à Proteção e Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional, de 1993. Assim, passou o Ministério da Justiça a ser responsável pelas adoções internacionais. Ao admitir a adoção somente por meio das agências, e ao proibir os advogados de atuarem, tais exigências geram sérios obstáculos à operacionalização da medida de colocação familiar.

Assim, verifica-se que, na omissão do ECA quanto à esta modalidade de adoção, as normas do Código Civil não acarretarão reflexo quanto à adoção internacional, pois estas regras possuem um caráter subsidiários frente às normas prescritas no ECA (MARQUES, 1993, p. 08).

De acordo com Fonseca (1995), entende-se que para alguns doutrinadores, a adoção é um autêntico negócio jurídico contratual, onde duas pessoas estabelecem relações simplesmente civis de paternidade/maternidade e de filiação; já outros, a consideram como instituto de ordem pública.

Assim, pode-se afirmar que há divergência na doutrina brasileira, acerca do tema, pois mesmo aqueles que a consideram um negócio jurídico, há uma controvérsia no que diz respeito à bilateralidade ou ainda à unilateralidade do processo (KAUSS, 1993, p. 10).

Dessa forma, pode-se afirmar que há controvérsias também quanto a natureza jurídica da adoção, pois esta sofreu diversas modificações com o passar dos anos, tendo sido moldada ao longo do tempo, de acordo com o desenvolvimento da humanidade. (MARMITT, 1993, p. 09).

3 ADOÇÃO INTERNACIONAL E A BUROCRACIA

3.1 CONCEITUAÇÃO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

De um modo bastante extenso, de acordo com alguns doutrinadores, será considerado adoção internacional, sempre que um das partes possuírem nacionalidade estrangeira ou se alguma das partes residirem no exterior, ou ainda, se tiver ocorrido algum ato referente à adoção, no estrangeiro, possuindo ainda uma definição, como sendo:

uma instituição jurídica de proteção e integração familiar de crianças e adolescentes abandonados ou afastados de sua família de origem, pela qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, um vínculo de paternidade e filiação entre pessoas radicadas em distintos Estados: a pessoa do adotante com residência habitual em um país e a pessoa do adotado com residência habitual em outro (COSTA, 1998, p. 58).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito ao tema, traz o seguinte conceito:

Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho 1999 (ECA, art. 51).

De acordo com Costa (1998), conclui-se que, o referido instituto possui uma ligação com vários direitos nacionais, diferentemente da adoção interna, a qual, desde sua origem, é vinculada a um só ordenamento jurídico. Portanto, pode-se verificar que a adoção internacional é aquela que envolve pessoas subordinadas a soberanias diferentes.

3.2 CARATER EXCEPCIONAL DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Esta modalidade de adoção passou a ser frequente, não só no Brasil como em outros países, após a segunda guerra mundial. Pois, diante da quantidade de crianças órfãs, distantes e sem possibilidades de continuarem no seio de suas famílias, outros países, menos atingidos pela guerra, acolhiam essas crianças (COSTA, 1998, p. 58).

Desta forma, com o fim dos conflitos, buscou-se criar uma organização internacional, vindo a surgir, em 1945, a (ONU) Organização das Nações Unidas, a qual destacou sobre a importância da adoção por estrangeiros, aprovando a

Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual foi responsável pela influência do ordenamento jurídico de várias nações (ANONNI, 2002, p. 278).

Após, realizado diversos estudos, a adoção internacional já era compreendida como instrumento de caráter excepcional, onde era dada a prioridade à adoção nacional, sendo que, somente autorizaria a adoção internacional se configurado o bem-estar da criança. (VERONESE, 2004, p. 21).

Países como o Brasil, utilizaram-se deste instrumento como último recurso no amparo de crianças destituídas do poder familiar, e ainda que temerosos, utilizando-se de acordos, tratados e convenções internacionais começaram autorizar a adoção por estrangeiros.

Nos dizeres de Dias (2005), a probabilidade de crianças brasileiras perderem sua nacionalidade por motivo da adoção por estrangeiros, é ínfima, pois há quem considere esta modalidade de adoção de grande importância para diminuir os diversos problemas sociais, o que faz com que o tema gere grandes debates, pois para outros, a maior preocupação é que a adoção seja apenas uma capa para o tráfico internacional, ou pior, que transforme em comércio de órgãos (Dias, 2005, *apud* Chaves 2004).

Apesar da adoção internacional ser admitida constitucionalmente, de acordo com a CF, art. 227, §5º, é a lei quem estabelece os casos e condições de sua efetivação por estrangeiros. O instituto não era regulamentado pelo ECA. Este limitava-se a estabelecer a efetivação do estágio de convivência no território brasileiro.

Segundo Dias (2005), com a chamada Lei da adoção, o ECA passou a regimentar a adoção internacional, mas instituiu tantas condições e obstáculos, que raramente alguém conseguirá obtê-la, pois ao que parece, a intenção foi de vetar essa possibilidade de adoção, diante de tantos labirintos impostos, os quais transformaram-se em barreiras quase que intransponíveis para que as crianças brasileiras alcancem o sonho de encontrar uma família, pois basta observar que somente será possível dar início a um processo desta modalidade de adoção, se não restar nenhuma outra possibilidades de permanência no Brasil (ECA, 51, II), havendo ainda a preferência de brasileiros residentes fora do país (ECA 51, §2º).

Além da regulamentação pelo ECA, este ainda socorre-se de tratados internacionais. O congresso nacional aprovou a convenção de Haia, de 29 de maio de

1993, que começou a vigorar no ano de 1995, contendo em seu art. 1 e 5, os objetivos e os elementos necessários para a concretização da adoção internacional.

Um dos objetivos, é dar a criança ou adolescente, a possibilidade de ver exercendo o seu direito ao convívio familiar, ainda que seja no estrangeiro, após não obtido sucesso em serem incluídas em uma família substitua residente em território nacional.

Com a Convenção de Haia, foram criados diversos mecanismos que asseguram a efetivação da adoção internacional, que, juntamente com as organizações legitimamente criadas e registradas efetuam um controle eficiente e obrigatório, com cadastro de pretendentes estrangeiros em todas as comarcas, de acordo com os procedimentos legais que determinam, no âmbito de um estado, a possibilidade e os requisitos necessários para que seja realizado tal modalidade de adoção, vez que tal instituto, constitucionalmente previsto, ainda que com todos os critérios exigidos, as vezes não é bem sucedido.

Vale ressaltar que os casais brasileiros possuem preferência por crianças de menor faixa etária e diversas outras exigências, o que faz com que as crianças de maior faixa etária e que não se enquadram nas exigências dos adotantes nacionais, sejam primeiramente rejeitadas por estes, para só então, serem encaminhadas para a adoção internacional, fazendo com que o referido instituto se torne uma medida alternativa e excepcional (AOKI, 2005, p. 239).

3.3 DO PROCESSO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Esta modalidade de adoção, rege-se pelo disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Para que chegue a prolação de uma sentença definitiva, deve ser observado um processo minucioso, que segue o mesmo procedimento exigido nos processos de tutela e guarda, conforme prescrição dos art. 165 à 170 do referido diploma (AMORIM, 2005, p. 134).

Segundo Amorim (2005), o primeiro passo a ser realizado pelo candidato estrangeiro, quando este manifestar interesse nesta modalidade de adoção, é estar em adequação com os dispositivos legais do seu país de origem, bem como com as leis do país do adotado, no que diz respeito ao instituto, preenchendo ainda os requisitos exigidos para a adoção internacional, que segue os mesmos requisitos

exigidos para a adoção nacional, porém, corroborados com os requisitos transcritos no art. 51 do ECA.

Após o primeiro passo, que é estar dentro dos ditames da lei, o interessado na adoção receberá um laudo psicossocial, o qual é confeccionado por agência especializada e credenciada. Estando de posse desse laudo, vai requerer a habilitação para a adoção de crianças brasileiras, sendo que esse requerimento é feito junto a Comissão Judiciária Estadual de Adoção a habilitação para adotar criança ou adolescente no Brasil (BANDEIRA, 2001, p. 83).

Segundo Marmitti (1993), existem três modalidades de impedimentos no processo de adoção, quais sejam: os impedimentos relativos, que há possibilidade de ser sanado tanto no início quanto durante o processo de adoção, casos do art. 29 e 52. Impedimentos absolutos, no qual a adoção, nesse tipo de impedimento, se torna frustrada, caso dos art. 51, §§1º, 2º e 3º e art. 46, §2º. Já os impedimentos condicionais, como o próprio nome já diz, é aquele que impõe algumas condições a serem observadas pelos adotantes interessados, a fim de se tornarem aptos, casos do art. 42, § 5º, art. 44 e art. 130.

Todo o trâmite supracitado, faz parte do processo de habilitação. Após este processo, a Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca, ordenará o acompanhamento da adoção, o qual é feito por uma equipe técnica, que procederá com o auxílio e orientação necessária, de modo incisivo durante todo o período de adaptação do adotante com o adotado, período esse, chamado de estágio de convivência.

3.3.1 Estágio de Convivência

O estágio de convivência é um período fundamental para as partes do processo de adoção, não sendo somente uma fase de transição. Durante este tempo denominado de estágio de convivência, será feita uma avaliação, cujo desempenho das partes é de grande importância dentro dos elementos avaliativos, tendo em vistas as exigências trazidas pelo art. 46 do ECA (MARMITT, 1993, p. 148).

De acordo com Granatto (2005), este estágio é um período de experimento, onde há um contato mais próximo entre as partes, com o objetivo de observar a procedência e adaptação de ambos. A importância do estágio se dá, para que seja

diferente das adoções precipitadas, adoções estas, que acabam gerando sofrimento aos envolvidos.

Segundo Granatto (2005), o estágio de convivência pode ser dispensado, se a criança tiver menos de 1 (um) ano de idade, ou ainda, se já conviver com o adotante por período suficiente, do qual seja possível a avaliação de convivência. Todavia, a princípio, este período de convivência é obrigatório e deverá ser realizado no Brasil, sem probabilidade de realizar-se no estrangeiro.

Finalizado o período de estágio, o magistrado poderá determinar a realização do estudo psicossocial, para fins de avaliação da relação adotiva, sendo essa avaliação realizada por equipe especializada, composta por psicólogos e assistentes sociais.

O art. 33, § 1º do ECA dispõe acerca da necessidade de ser lavrado um “termo de estágio de convivência”, durante o período do estágio, o qual é lavrado por determinação judicial (CHAVES, 1997, p. 147).

Ainda, o art. 46, § 2.º do ECA assim dispõe acerca do estágio de convivência:

A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso. [...] § 2.º - Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do país, o estágio de convivência, cumprido no Território Nacional, será de no mínimo 15 (quinze) dias para crianças de até 2 (dois) anos de idade, e de no mínimo 30 (trinta) dias quando se tratar de adotando acima de 2 (dois) anos de idade.

Segundo Chaves, (1997), realizado o estágio de convivência, estando o laudo psicossocial colacionado aos autos, abrirá vistas ao Ministério Público. Com o parecer favorável, os autos retornarão conclusos ao Juiz para a prolação da sentença.

3.3.2 Da Ação

Para que a criança ou adolescente seja colocado para adoção, é primordial que sua situação jurídica esteja definida, ou seja, há a necessidade da existência de uma sentença transitado em julgado, decretando a perda do poder familiar, ou ainda, nos casos em que os pais biológicos tenham falecido, o menor necessita estar sobre a guarda do Estado, não podendo deixar de observar o princípio do contraditório, trazido pelo ECA, em seus artigos 155 à 163 (BANDEIRA, 2001, p. 87).

3.3.3 Do Procedimento

De acordo com Veronese (2004), em relação a adoção, existem dois procedimentos. Um dos procedimentos é o de jurisdição contenciosa, que será estabelecido sempre que não houver configurado às hipóteses previstas no art. 166 do ECA. O outro procedimento é o de jurisdição voluntária, o qual é a regra, e está previsto no art. 165 a 170 do ECA, e nesse procedimento, por não estar configurada a existência de lide, dispensa-se a presença de advogado para representação do requerente, uma vez que não há o contraditório.

3.3.4 Da Sentença

Segundo Costa (1998), após finalizada a fase de instrução e as partes já tiverem manifestado, inclusive o Ministério Público, o Juiz proferirá a sentença em audiência, podendo ser aprazado pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias (art. 162, § 2º, ECA), sendo que a sentença terá efeito constitutivo, a qual constitui uma nova situação jurídica, onde é atribuído ao adotado a característica de filho legítimo.

Após, será observado os procedimentos acerca da expedição de mandado judicial para retificação de registro civil, no qual deverá ser incluído como pais, os nomes dos adotantes e de seus ascendentes, nos termos do art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo ainda, que a sentença passará a produzir seus efeitos somente após transitado em julgado, com exceção da hipótese prevista no ECA, em seu artigo 42, § 5º (BANDEIRA, 2001, p. 87).

Segundo Bandeira (2001), a expedição de alvará para a retirada de passaporte, se dará somente após decorrido o prazo recursal, não sendo permitido, antes disso, a saída da criança ou adolescente adotado, para território estrangeiro. Com a possibilidade de haver eventual recursos de terceiro interessado, o menor só poderá viajar a partir da sentença transitada em julgado.

3.3.5 Do Recurso

É admissível a apelação, em grau de recurso, da sentença que conceder ou não a adoção, cabendo a revisão da sentença prolatada, com fundamento no princípio do duplo grau de jurisdição (NOGUEIRA, 1996, p. 307).

Caso os pressupostos de admissibilidade recursal estiverem preenchidos, será recebida a apelação no efeito devolutivo e suspensivo, ou seja, em duplo efeito, (art. 198, inciso VI, ECA).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o que foi descrito, verifica-se que foram abordados diversos pontos acerca do tema. Realizando um breve resumo dos principais pontos, pode-se observar diferentes pensamentos e posições doutrinárias, ressaltando que, embora a doutrina aponte os pontos relevantes, para alguns doutrinadores é válido o instituto da adoção internacional, todavia, para outros, a nacionalidade jamais deve ser perdida. Diante da existência de um conjunto de leis, tratados e normas que regem o instituto, pretendeu-se responder, qual seria o critério utilizado para solucionar a burocracia que envolve a adoção internacional.

Tendo em vista que o interesse do adotando (criança ou adolescente), deve ser sobreposto a qualquer outro interesse, este questionamento poderá ser solucionado se o instituto da adoção internacional for visto como uma forma de cumprir o que está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e também na Constituição Federal, que é o direito à uma família e por conseguinte, um futuro digno ao menor.

5 REFERÊNCIAS

AMORIM, Edgar Carlos de. **Direito Internacional Privado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ANNONI, Danielle. **Os Novos Conceitos do Novo Direito Internacional: cidadania, democracia e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

AOKI, L. P. S. Comentários ao art. 31 do ECA. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – comentários jurídicos e sociais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na Prática Forense**. Bahia: Editus, 2001.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1997.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional – Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2003.

FONSECA, Edson José da. **A Constitucionalidade da Adoção Internacional**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 11; n. 3; abr.-jun. 1995.

GRANATTO, Eunice Ferreira Rodrigues. Grandes Temas da Atualidade. **Adoção: Aspectos jurídicos e metajurídicos**. Coordenador: LEITE, Eduardo de Oliveira; HIRSCHFELD, Adriana Kruchin... [et al.]. A Destituição do Poder Familiar e os Procedimentos da Adoção. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

KAUSS, Omar Gama Ben. **A Adoção**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1993.

MEIRA, Sílvio Augusto de Bastos. **Curso de Direito Romano: história e fontes**. São Paulo: Saraiva, 1975.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. v. III. Atualizado por ALVES, Vilson Rodrigues. Campinas: Bookseller, 2001.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SZNICK, Valdir. **Adoção**. 2. ed. São Paulo: Leud, 1993.

VERONESE, Josiane Petry; **Adoção Internacional e Mercosul**: aspectos jurídicos e sociais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WEBER, Lidia Natalia Dobriansyj. **Pais e Filhos por Adoção no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2006.